

OFICIO 001/2023

Ilmos. Senhores e Senhoras Vereadoras.

Os restaurantes, bares, lanchonetes, buffet e casa de eventos e seus representantes abaixo subscritos, vem por meio da presente, **REQUISITAR o apoio desta Casa Legislativa ante aos problemas vivenciados por estes na cidade de Ponte Nova.**

Inicialmente, faz-se ressaltar que o comercio é uma das principais fontes de renda e trabalho a população pontenovense, bem como é dele que muitos tiram o seu sustento.

E destes comércios, tais como os oras requisitantes, que a população se utiliza para lazer e cultura, garantia está prevista constitucionalmente.

No entanto, o entretenimento fornecido a população por meio de realização de eventos e festas particulares, música ao vivo em barzinhos, (cumprimento da função social da empresa), vem sendo duramente "sufocada" ante a fiscalização e a legislação extremamente rígida por parte do Município de Ponte Nova, fato que infelizmente acarretará que os estabelecimentos sucumbam e encerrem suas atividades, causando o desemprego, bem como o desincentivo expresso a arte e a cultura.

Somente, a título de conhecimento, a maioria dos bares, restaurantes e casa de eventos, ora signatários, já foram fiscalizados, inclusive para manter os seus Alvarás de Funcionamento, "praticamente obrigados" a assinarem Termo de Ajustamento de Condutas, impondo condições e normas, "praticamente" impossíveis de cumprimento, sob pena de terem seus alvarás cassados, acarretando inúmeros danos (aluguel, empregados, fornecedores, etc...), bem como a multas individuais de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que por sua vez, também inviabiliza o funcionamento.

Assim, rogamos aos nobres vereadores, representantes escolhidos pelo povo, que protejam os estabelecimentos do segmanto, bem como utilizem

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 783/2023
Data: 23/06/2023 - Horário: 12:20
Administrativo

os meios cabíveis, para que possam suprir o excesso aplicado a este ramo, que tanto contribui para o emprego e cultura da cidade de Ponte Nova.

Feito estas premissas, apresentamos alguns pontos, por exemplo, que impedem e dificultam o funcionamento das empresas na cidade de Ponte Nova, o qual o Projeto de Lei Complementar nº. 4.018/23, em parte, não solucionou, e buscou piorar o segmento.

Primeiramente, apesar da nova redação dos artigos 242, §1º, V, e artigo 244, caput, corrigir parte da rigorosidade em face dos estabelecimentos, uma vez que a redação anterior exigia que os ruídos sonoros fossem contidos totalmente no interior do estabelecimento, ela tratou de forma muito rigorosa ao incluir os parágrafos 1º, 2º e 3º, nos seguintes termos:

Art. 244. As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos, imóveis residenciais alugados ou cedidos para festividades ou comemorações, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades sujeitas a restrições de intensidade sonora, autorizadas pela Prefeitura Municipal, deverão dispor de proteção, de instalação ou de meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima dos decibéis permitidos por Lei.

§1º Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, conforme a seguir exemplificadas:

- I - implantação de tratamento acústico;
- II - restrição de horário de funcionamento;
- III - restrição de áreas de permanência de público;
- IV - contratação de funcionários responsáveis pelo controle de ruídos provocados por seus frequentadores;

§2º Fica deliberado o tempo de 6 (seis) meses para que os estabelecimentos comerciais e residenciais se adequem as exigências estabelecidas.

§3º A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades do estabelecimento ficará condicionada ao cumprimento do disposto no caput deste artigo, quando couber, ou de adequações alternativas, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação.

A inclusão dos §1º, 2º e 3º, não possui qualquer relação obrigacional legal, porém é um ato de total intervenção do público no particular, de forma a desestimular a manutenção das casas de eventos, bares, uma vez que tais

obrigações exigem alto custo de investimento, sendo "impossível" os pequenos comerciantes atender, o que, acarretará seu fechamento.

Não diferente, causou grande estranheza a imposição dos fechamentos dos estabelecimentos na proposta do artigo 244 A, com a seguinte redação:

244-A. Fica proibida a execução de música, por meio mecânico ou ao vivo, após as 23 (vinte e três) horas, em ambiente externo de edificação em que funcione bar, restaurante ou estabelecimento similar.

Parágrafo único. A proibição de execução de música a que se refere o caput deste artigo aplica-se, inclusive, a área externa de estabelecimento licenciada para colocação de mesas e cadeiras e a área sem tratamento acústico sob marquise, varanda ou toldo.

Ora, a fixação do horário, constante no projeto de lei, não observou a realidade fática e costumeira da população e do comércio, posto que é cediço que os eventos (casamentos, aniversários) superam este horário, bem como é o horário que os bares alcançam sua maior lotação, o que sem sombra de dúvidas, indiciam que a referida norma cerceará o direito da liberdade das pessoas de frequentar eventos.

Quanto a esta proposta de lavra do Sr. Prefeito, faz-se justo e necessário ouvir a população, sob pena de sucumbir mais a cultura e o lazer de Ponte Nova.

Por fim, não menos importante, observa-se que a Prefeitura, não buscou resolver o maior dos problemas, qual seja, o limite de decibéis, constante no artigo 245 do Código de Posturas, assim vejamos:

Art. 245. Os níveis máximos de ruídos permitidos, salvo disposição expressa desta Lei, são os constantes da NBR 10.151, que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, e NBR 10.152, que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído ambiente num determinado recinto de uma edificação, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Isto porque, o Município adotou como critério a norma mais rigorosa (Norma Técnica), e NÃO OBSERVOU os limites constantes na legislação

Larissa Meduani Ravanami - Disk
choppini.

Wesley de Souza Pereira (músico)

Emilia Carvalho Siqueira (dentista)

Daniel Fomun M. J. (comerciante) [REDACTED] 349 191 [REDACTED] #

Jose Carlos Bergaria de Jesus (Músico)

Edson Carvalho de Souza (Músico)

Abraão Luiz de Silva Souza (músico)

Reginaldo dos Santos (Músico)

Bruno Fregga de Castro (músico)

Túlio Cavalcanti Rinto (Músico)

Walant Franca de Jesus Pena (Músico)

Silas Müller dos Reis (músico)

aplicável a matéria, tais como a lei estadual LEI nº 7302, de 21/07/1978, com redação dada pela Lei 10100 de 17/1/1990.), que dispõe:

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos quaisquer ruídos que

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som superior a 10 (dez) decibéis - dB(A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - independentemente do ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis - dB(A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - dB(A), durante a noite, explicitado o horário noturno como aquele compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas, se outro não estiver estabelecido na legislação municipal pertinente.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, as medições deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da EB 386/74, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

§ 2º - Para a medição e avaliação dos níveis de ruído previstos nesta Lei, deverão ser obedecidas as orientações contidas na NBR-7731, da ABNT, ou nas que lhe sucederem.

§ 3º - Todos os níveis de som são referidos à curva de Ponderação (A) dos aparelhos medidores.

§ 4º - Para a medição dos níveis de som considerados nesta Lei, o aparelho medidor de nível de som conectado à resposta lenta deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de ruído e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

§ 5º - O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

A Lei estadual é menos rigorosa que a Norma Técnica, que não é lei, e cujo qual, o Município pode adotar, de igual maneira que o Município de Belo Horizonte, que assim a adota na Lei Municipal 9.505/2008 (anexo).

Assim prezados vereadores, buscamos esta casa, como meio para que seja sanadas as irregularidades, e possamos elaborar uma legislação mais justa e democrática, visando o funcionamento do comércio, gerando emprego e renda, para que todos (músicos, cerimoniais, barzinho, buffet, produtores de evento), possam trabalhar com paz e seguir nossos projetos a frente, e que do mesmo modo, não cause perturbação e nem prejudique nenhum morador/vizinho.

Nos colocamos a disposição a ir nesta casa do povo, de forma a expor presencialmente e defender nossa bandeira, de forma a construção de uma norma mais justa e social à comunidade pontenovense.

Caiolorecini (Nossa Confraria)

Papel Lourenço (Nossa Confraria)

Gustavo Corsini Teixeira (Nossa Confraria)

Claudio Mery Silva dos Reis (Cabeça da Esquima)

Fernando Cesar C.G. Filho (Capitão Beer)

~~Augusto de Oliveira~~ (cerimonial)

Fabiano de Silva (Borman) Nicles Borman

David Kimara de Azevedo (Percepção Musical)

Felipe Brito Gomes (MUSICO)

João Paulo Aze do Carvalho (Músico)

Jeison Oliveira de Assis (Arquitetista)

André dos Santos Venes Nunes (Músico)

JANIAS FREITAS TEIXEIRA (SUPRIMENTOS)

LUCAS FREITAS COSTA (BIBLIOTECA)

Romário R. Gomes (Nossa Confraria)

Marcina Maria Albuquerque Pinheiro (Dincoadeca)

Silvia Salatiel dos Santos (musicista)

Edson Ribem dos Santos (sonorização)

SANDRO DE SOUZA TORRENTINO (MUSICO)

Daymon dos Reis Dias (sonorização)

João Estevão Costa (SONORIZAÇÃO)

Felipe Evangelista dos Reis (MUSICA)

João Victor Rotundo e Magalhães

Caio Alan Ferrero - MUSICO

ANDERSON CLAY SILVA

Thyri Anapule de Brito (cantor)

Maira Moreno Itaborai - CERIMONIAS